



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

(Projeto de Lei nº 2/2013-CN)

ADENDO nº 04 AO RELATÓRIO APRESENTADO

Presidente: Senador LOBÃO FILHO (PMDB/MA)

Relator: Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)

24/10/2013



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

Negrito: incluído em relação ao PL

Tachado: excluído em relação ao PL

Negrito sublinhado: incluído no Substitutivo

~~Tachado duplo:~~ excluído do Substitutivo.

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2, DE 2013-CN (PLDO 2014)

ADENDO IV

Alterem-se o Substitutivo e os respectivos pareceres das emendas, de modo a refletir as seguintes correções:

1. No Art. 4º *caput*:

Onde se lê:

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III, **as decorrentes de emendas individuais** e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, **e ao Anexo de Metas e Prioridades**, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Leia-se:

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III, ~~as decorrentes de emendas individuais~~ e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, **as decorrentes de emendas individuais** e ao Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

2. No Art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "d":

Onde se lê:

d) obrigatória decorrente de emendas individuais (RP 6);

Leia-se:

d) ~~obrigatória~~ **discricionária** e decorrente de emendas individuais (RP 6);



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

3. No Art. 7º, § 7º, inciso III:

Onde se lê:

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, ~~especialmente nos casos~~ que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

Leia-se:

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

4. No art. 12, suprima-se o inciso XXVII, renumerando-se os demais:

~~XXVII – às ações descentralizadas de Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística para cada Estado e respectivos Municípios através de financiamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, criado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e~~

5. No Art. 12, inclua-se o inciso XXIX:

XXIX – à equipagem dos Conselhos Tutelares.

§ 2º A dotação prevista no inciso XXIX deverá ser suficiente para equipagem de todos os Conselhos Tutelares.

6. No Art. 17, § 1º:

Onde se lê:

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV.

Leia-se:

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, devendo ser apresentados relatórios trimestralmente.

7. No Art. 18, § 1º, Inciso IV, inclua-se a seguinte alínea “g”:

g) à construção, manutenção e conservação de estradas vicinais destinadas a promover, através de convênio, o desenvolvimento municipal.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

8. No Art. 36, §§ 6º e 7º:

Onde se lê:

§ 6º Caso se verifique inadequação no montante de recursos constantes da Lei Orçamentária para 2014 em relação à aplicação mínima de recursos em saúde, de que trata a Lei Complementar nº 141, de 2012, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional até 15 de outubro de 2014.

§ 7º As estimativas e projeções de PIB utilizadas para apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e as datas de publicação serão registradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS e disponibilizadas na respectiva página na internet.

Leia-se:

§ 6º Caso se verifique inadequação no montante de recursos constantes da Lei Orçamentária para 2014 em relação à aplicação mínima de recursos em saúde, de que trata o art. 198, § 2º, inciso I, da Constituição Federal a Lei Complementar nº 141, de 2012, o Poder Executivo abrirá créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária ou encaminhará projeto de lei de crédito adicional até 15 de outubro de 2014.

§ 7º As estimativas e projeções de PIB utilizadas para apuração dos recursos mínimos de que trata o art. 198, § 2º, inciso I, da Constituição Federal a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e as datas de publicação serão registradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS e disponibilizadas na respectiva página na internet.

9. No Art. 36, inclua-se o seguinte § 9º:

§ 9º As emendas parlamentares que adicionarem recursos para a Rede SUAS serão executadas adicionalmente ao valor financeiro per capita transferido pela União ao ente federado, independentemente da opção de custeio ou investimento, constituindo, tão somente, em valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por instituições que participam da Rede SUAS.

10. No Art. 38, caput:

Onde se lê:

Art. 38. As classificações das dotações previstas no art. 7º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

Leia-se:

Art. 38. As classificações das dotações previstas no art. 7º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo, de conformidade com os parágrafos dispostos abaixo.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

11. No Art. 38, § 1º:

Onde se lê:

§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato do Poder Executivo para alterações **des nos casos de abertura de crédito por decreto autorizados na lei orçamentária:**

a) GNDs “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 - Amortização da Dívida”, no âmbito do mesmo subtítulo;

II - portaria do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, no que se refere ao Orçamento de Investimento:

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, **exceto para as alterações do identificador de resultado primário definidas no âmbito do Congresso Nacional;** e

b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias, **exceto para as alterações do identificador de resultado definidas no âmbito do Congresso Nacional;** e

Leia-se:

§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato do Poder Executivo para alterações **des nos casos de abertura de crédito por decreto autorizados na lei orçamentária:**

a) GNDs “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 - Amortização da Dívida”, no âmbito do mesmo subtítulo;

II - portaria do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, no que se refere ao Orçamento de Investimento:

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, **exceto para as alterações do identificador de resultado primário 6 (RP-6) definidas no âmbito do Congresso Nacional;** e

b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias, **exceto para as alterações do identificador de resultado primário 6 (RP-6) definidas no âmbito do Congresso Nacional;** e



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

12. No art. 51-A:

Onde se lê:

Art. 51-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão:

I - aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, ressalvado o disposto no caput; e

II - divulgadas em audiências públicas pelos entes federados beneficiados.

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal no empenho do crédito, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - em até cento e vinte dias após a sanção da lei orçamentária, os Poderes e o Ministério Público da União notificarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - em até sessenta dias após o prazo do inciso I deste parágrafo, o o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III - até 30 de setembro, o Poder Executivo, encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para remanejamento da programação indicada no inciso II deste parágrafo; e

IV - até 20 de novembro, não havendo deliberação do Congresso Nacional, o projeto de que trata o inciso III deste parágrafo será considerado aprovado.

§ 3º O pagamento do saldo de restos a pagar relativos às programações de que tratam o caput poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 4º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal considerada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 5º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal;

II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I da Constituição Federal; e

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 6º Considera-se obrigatória a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de programação prevista no caput deste artigo.

Leia-se:

Art. 51-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma ~~isonômica~~ equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, que terá identificador de resultado primário 6 (RP-6), em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão: ~~I – aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde~~ ressalvado o disposto no caput; e II – divulgadas em audiências públicas pelos entes federados beneficiados.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

§ 1º-A A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal no empenho do crédito As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, assim definido em lei; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - em até cento e vinte dias após a sanção publicação da lei orçamentária, os Poderes, e o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União notificação enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - em até sessenta trinta dias após o término do prazo previsto no de inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo, encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável indicada no inciso II deste parágrafo; e

IV - até 20 de novembro, não havendo deliberação do Congresso Nacional, o projeto de que trata o inciso III deste parágrafo será considerado aprovado se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

§ 2º-A Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo;

§ 3º O pagamento do saldo de restos a pagar relativos às programações de que tratam o caput poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 4º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias considerada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 5º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I da Constituição Federal; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 6º Considera-se obrigatória a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de programação prevista no caput deste artigo. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

13. No art. 52, inciso II:

Onde se lê:

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

Educação - FNDE, bolsas para ações de saúde da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, bem como Bolsa-Atleta e bolsas do Programa Segundo Tempo;

Leia-se:

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, **bolsas para ações de saúde da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH e Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA**, bem como Bolsa-Atleta e bolsas do Programa Segundo Tempo;

14. No Art. 57, inciso XI:

Onde se lê:

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, **informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;** e

Leia-se:

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, ~~informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;~~ e

15. No Art. 57, inclua-se o seguinte parágrafo:

§ 9º É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

16. No Art. 60, parágrafo único:

Onde se lê:

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, **o qual terá validade mínima de 120 dias, sendo dispensado para os municípios inclusos no programa Territórios de Cidadania, conforme Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.**

Leia-se:

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, **o qual terá validade mínima de 120 dias, ressalvadas as exigências contidas em Lei Complementar, sendo dispensado para os municípios inclusos no programa**



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

Territórios de Cidadania, conforme Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.

17. No Art. 63, *caput*:

Onde se lê:

Art. 63. A entrega de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, ~~das quais inclusive quando~~ resulte na preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação a que se refere o art. 7º, § 8º, incisos III, VI e X.

Leia-se:

Art. 63. A entrega de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, ~~das quais inclusive~~ **especialmente quando** resulte ~~na~~ preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação a que se refere o art. 7º, § 8º, incisos III, VI e X.

18. Inclua-se o seguinte Art. 63-B:

Art. 63-B. O concedente comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, que pode ser prorrogado por igual período.

§ 1º Caso o conveniente adote medidas saneadoras ou apresente esclarecimentos e informações sobre as irregularidades no prazo previsto no caput, o concedente ou mandatário decidirá sobre a regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 2º Não adotadas as medidas saneadoras das irregularidades ou não encaminhadas as informações requeridas no prazo previsto no caput, o concedente ou mandatário:

I - realizará a apuração do dano; e

II - comunicará o fato ao conveniente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

19. Inclua-se o seguinte Art. 63-C:

Art. 63-C. Para o exercício de 2014, entende-se como obras e serviços de engenharia de pequeno valor aquelas apoiadas financeiramente por contratos de repasse cujo valor a ser repassado seja inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

20. Inclua-se o seguinte Art. 65-A:

Art. 65-A. As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas em risco de serem atingidas por desastres terão o mesmo tratamento das transferências realizadas para a execução de ações de resposta e recuperação, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

21. No Art. 68, *caput* e inciso III:

Onde se lê:

Art. 68. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2014 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, **incluindo os decorrentes da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000**, para fazer face, estritamente, a despesas com:

.....
III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória, **incluindo o montante do saldo de créditos do FCVS homologados na Caixa Econômica Federal - CEF e ainda não novados, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.**

Leia-se:

Art. 68. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2014 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, ~~incluindo os decorrentes da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000~~, para fazer face, estritamente, a despesas com:

.....
III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória, ~~incluindo o montante do saldo de créditos do FCVS homologados na Caixa Econômica Federal - CEF e ainda não novados, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.~~

22. No Art. 75, § 1º:

Onde se lê:

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, e Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

Leia-se:

§ 1º O anexo a que se refere o **caput** conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até ~~31 de agosto de 2013~~ **a data de publicação desta Lei**, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, e Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

23. No Art. 86, *caput*:

Onde se lê:

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

Leia-se:

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, em percentual acima da variação, no exercício de 2013, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, ~~no exercício de 2014~~, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, ~~e do MPU~~ Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

24. No Art. 87, inciso VI:

Onde se lê:

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

Leia-se:

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observadas as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

25. No Art. 89, §§ 10, 11 e 12:

Onde se lê:

§ 10. São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:

I - contenham normas precisas sobre gestão, funcionamento e controle do fundo; e

II - fixem atribuições do fundo que não possam ser realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública federal.

§ 11. Submetem-se às disposições deste artigo as proposições que dificultem ou impeçam a execução fiscal de créditos da União.

§ 12. Projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira e patrimonial ou reduzam transferências a Estado, ao Distrito Federal ou a Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro dessas transferências.

Leia-se:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

~~§ 10. São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:~~

~~I - contenham normas precisas sobre gestão, funcionamento e controle do fundo; e~~

~~II - fixem atribuições do fundo que não possam ser realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública federal;~~

~~§ 11. Submetem-se às disposições deste artigo as proposições que dificultem ou impeçam a execução fiscal de créditos da União;~~

~~§ 12. Projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira e patrimonial ou reduzam transferências a Estado, ao Distrito Federal ou a Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro dessas transferências.~~

26. No art. 90, § 3º:

Onde se lê:

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Leia-se:

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

27. No art. 97, § 1º:

Onde se lê:

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras já tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 94, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou entidade responsável pelas respectivas contratações.

Leia-se:

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do Tribunal de Contas da União e dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras já tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 94, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou entidade responsável pelas respectivas contratações.

28. No art. 101:

Onde se lê:

Art. 101. Em cumprimento ao **caput** do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito referido no art. 100 desta Lei será igualmente assegurado aos membros do Congresso Nacional, para consulta, pelo menos a



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

partir de 30 de outubro de 2013, aos sistemas ou informações referidos nos incisos II e V do art. 100, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros.

Leia-se:

Art. 101. Em cumprimento ao **caput** do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito referido no art. 100 desta Lei será ~~igualmente~~ assegurado aos membros do Congresso Nacional:

~~I - , para efeito de consulta, pelo menos a partir de 30 de outubro de 2013, aos sistemas ou informações referidos nos incisos II e V do art. 100, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros;~~

II – por meio da disponibilização, em meio eletrônico, das bases de dados dos sistemas referidos nos incisos I, II, V, XI, XV e XVI do art. 100, as quais deverão ser disponibilizadas aos órgãos de tecnologia da informação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em formato e periodicidade a serem definidos em conjunto por esses órgãos.

29. No art. 104, § 1º, inciso I, suprima-se a alínea “s”, renumerando-se as demais:

~~s) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição, bem como sua destinação por entidade beneficiária; e~~

30. Inclua-se no Art. 104, § 1º, inciso I, a seguinte alínea:

u) demonstrativo semestral, individualizado por Estado, das dívidas refinanciadas com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192, de 2001, contendo o saldo devedor anterior e atual, atualização monetária, ajustes e incorporações, amortizações e juros pagos, com valores acumulados nos últimos doze meses.

31. Inclua-se o seguinte art. 109-A:

Art. 109-A. O Congresso Nacional deve ser informado mensalmente sobre acordos, memorandos ou outra forma de ajuste feitos com governos estrangeiros que visem o financiamento, refinanciamento, pagamento de equalização de taxas de juros, assunção de riscos a título de garantia ou perdão de dívidas oriundas de exportações brasileiras, com recursos do Tesouro Nacional ou de Banco Oficial Federal, identificando, no mínimo, o país, valor, taxas praticadas, subsídios implícitos e explícitos e empresas beneficiadas.

32. Inclua-se o seguinte art. 109-B:

Art. 109-B. O Poder Executivo informará ao Congresso Nacional sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a Banco Oficial Federal, nos termos da alínea “f” do inciso VII do Anexo II desta Lei.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

33. Inclua-se o seguinte Art. 115-A:

Art. 115-A. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, disponibilizarão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, nos termos do § 2º do art. 55 desta Lei Complementar.

34. Inclua-se o seguinte Art. 116-A:

Art. 116-A. Com vista ao atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, o Poder Executivo receberá e avaliará a proposta orçamentária da Defensoria Pública da União, podendo enviar mensagem modificativa ao Congresso Nacional propondo alteração do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 5º do art. 166 da Constituição.

35. No Anexo II – Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014, inciso VIII, alínea “b”:

Onde se lê:

b) dos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

Leia-se:

b) dos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social ~~e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;~~

36. No Anexo III - Despesas que Não Serão Objeto de Limitação de Empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por Constituírem Obrigações Constitucionais ou Legais da União, na Seção II – Demais Despesas Ressalvadas, inclua-se a seguinte despesa:

36.1) 14. Despesas relativas à prevenção de desastres (ação 2040), no âmbito do Ministério da Integração Nacional.

37. No Anexo VII - Prioridades e Metas, incluam-se as seguintes programações decorrentes de emendas apresentadas:

37.1) 2054 - Planejamento Urbano
20NR - Apoio à Elaboração e Implementação de Planos e Projetos Urbanos Integrados de Reabilitação e Requalificação de Áreas Urbanas
Produto: Projeto Apoiado
Unidade: 1



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

- 37.2) 2040 – Gestão de Riscos e Resposta a Desastres
1E36 – Canalização do Córrego Cascavel em Goiânia – no Estado de Goiás
Produto: Obra Executada
% de execução física: 40
- 37.3) 2064 - Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
20NU - Apoio à Prevenção da Violação dos Direitos Humanos em Ações de Desenvolvimento Urbano
Produto: Demanda atendida
Unidade: 100
- 37.4) 2027 - Cultura: Preservação, Promoção e Acesso
2E62 - Fomento a Projetos de Cultura Urbana e Cidade Criativa
Produto: Projeto apoiado
Unidade: 5
- 37.5) 2027 - Cultura: Preservação, Promoção e Acesso
20KH - Ações Integradas de Cultura e Educação
Produto: Programa implantado
Unidade: 3
- 37.6) 2069 - Segurança Alimentar e Nutricional
8695 - Dessalinização de Água - Água Doce - Plano Brasil sem Miséria
Produto: Sistema implantado
Unidade: 50
- 37.7) 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)
20YJ - Sistema Nacional de Vigilância em Saúde
Produto: População Coberta
Unidade: 198.043.000
- 37.8) 2054 - Planejamento Urbano
20W3 - Apoio à Gestão Ambiental em Áreas Urbanas
Produto: Apoio realizado
Unidade: 25
- 37.9) 2030 - Educação Básica
8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica
Produto: Aluno atendido
Unidade: 30.000.000
- 37.10) 2058 - Política Nacional de Defesa
20XK - Logística Militar Terrestre
Produto: Organização militar atendida
Unidades/ano: 100
- 37.11) 2075 - Transporte Rodoviário
7U68 - Construção de Trecho Rodoviário - Km 0 - Km 118 - na BR-461 - no Estado de Minas Gerais



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

Produto: Trecho Pavimentado

Km: 118

37.12) 2069 - Segurança Alimentar e Nutricional

11V1 - Acesso à Água para o Consumo Humano na Zona Rural

Produto: Estrutura implantada

Unidade : 400.000

37.13) 2075 - Transporte Rodoviário

7U61 - Adequação de Trecho Rodoviário – Trecho Ribeirão Gonçalves / Balsas – na BR-324 – no Estado do Maranhão

Produto: Trecho Pavimentado

Km: 107

37.14) 2075 - Transporte Rodoviário

7U69 - Adequação de Trecho Rodoviário – Trecho Imperatriz / Açailândia - na BR 010 no Estado do Maranhão

Produto: Trecho Adequado

Km: 70

37.15) 2048 - Mobilidade Urbana e Trânsito

7U70 - Implantação de trilhos para Veículo Leve sobre Trilhos no trecho - Imperatriz a Açailândia no Estado do Maranhão

Produto: Sistema implantado

% de execução física: 40

37.16) 2070 - Segurança Pública com Cidadania

2E64 - Capacitação Profissional dos Integrantes das Forças Policiais Brasileiras - SENASP

Produto: Unidade atendida

Unidade atendida: 1

37.17) 2075 - Transporte Rodoviário

13SQ - Adequação de Travessia Urbana - no Município de Grajaú - na BR-226 - no Estado do Maranhão

Produto: Obra executada

% de execução física: 80

37.18) 2055 - Desenvolvimento Produtivo

14UO – Implantação de Centros de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção de Insumos para o SUS

Produto: Obra concluída

% de execução física: 34

37.19) 2074 - Transporte Marítimo

7U12 – Recuperação do Terminal Pesqueiro do Porto de Cabedelo

Produto: Obra Executada



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

% de Execução Física: 40

37.20) 2075- Transporte Rodoviário

12JW - Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-376 - Entroncamento BR-373 - na
BR-153 - no Estado do Paraná

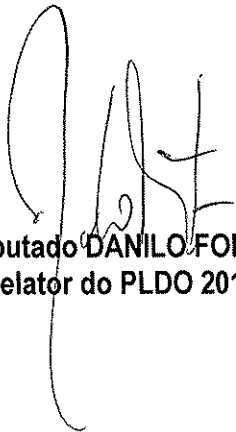
Produto: Trecho pavimentado

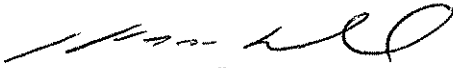
Km: 12

38. Ficam prejudicados os Adendos anteriormente apresentados a este Substitutivo;

39. Alterem-se os pareceres das emendas de modo a refletir o texto do Substitutivo e o presente Adendo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2013.


Deputado DANILO FORTE
Relator do PLDO 2014


Senador LOBÃO FILHO
Presidente da CMO